



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

CRIA mecanismos para a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criados mecanismos para a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz.

Art. 2.º Os prestadores de serviços públicos a que se refere o art. 1.º disponibilizarão um canal em seu sítio eletrônico e em *software* de aplicativo por meio do qual os consumidores poderão inserir informações com o intuito de verificar se o valor da fatura está correto.

Art. 3.º Os prestadores dos serviços públicos criarão mecanismos em seu sítio eletrônico e em *software* de aplicativo para que o consumidor possa contestar os valores de faturamento.

§ 1.º As faturas deverão informar os meios para o acesso do consumidor à ouvidoria ou ao setor de reclamações, no qual ele poderá exercer seu direito de contestar a medição apresentada ou o valor faturado, assim como o prazo para fazê-lo, caso o queira, até o terceiro dia útil antes do vencimento da conta.

§ 2.º Recebida a contestação, o prestador de serviço público comunicará ao consumidor o protocolo do pedido e a suspensão da multa e dos juros por atraso de pagamento, até a conclusão do processo administrativo de apuração da reclamação e dos procedimentos e prazos para a realização da competente perícia.

§ 3.º Realizada a perícia, o prestador comunicará ao consumidor, pelos meios convencionados na protocolização da reclamação, os resultados apurados, assinalando-lhe o prazo de dez dias para apresentação de contrarrazões, facultada a prorrogação por igual período, a pedido, quando o consumidor pretender apresentar relatório de perícia por ele contratada.

§ 4.º Analisadas as contrarrazões e constatada a necessidade de retificação dos valores faturados ou não, o prestador emitirá nova fatura e assinará novo prazo para pagamento do débito remanescente ou para devolução de valores cobrados a maior, nunca inferior a dez dias do vencimento.

Art. 4.º O consumidor poderá contestar as faturas referentes ao período de até seis meses anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Art. 5.º Fica proibida a cumulação do faturamento regular de consumo com o faturamento retificado em razão do disposto no art. 3.º.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 15/07/2021 11:58:34

